



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006324-90.2014.815.0000 - 3ª Vara de Bayeux**

**RELATOR** : Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : **Cleiton Mendes de Lima**

**ADVOGADO(A)**: Cleudo Gomes de Souza e Gilvan Viana Rodrigues

**APELADO(A)** : **Cleyciellen Araujo de Lima e Sabrina Ellen Araujo de Lima,**  
**representadas por sua genitora Silvana da Silva Araujo.**

**ADVOGADO(A)**: Alexandre Moura Ribeiro

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS –  
PROCEDÊNCIA – BINÔMIO NECESSIDADE DO  
ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE –  
ATENDIMENTO – FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS  
DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS –  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO  
DO APELO.**

**– É DE SE CONFIRMAR A DECISÃO QUE FIXA  
ALIMENTOS COM BASE NAS NECESSIDADES DA  
PESSOA ALIMENTADA E POSSIBILIDADES DO  
ALIMENTANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º,  
DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos  
antes identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo  
Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cleiton Mendes de Lima** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 21/22) que, nos autos da **Ação de Alimentos** promovida por **Cleyciellen Araujo de Lima e Sabrina Ellen Araujo de Lima, representadas por sua genitora Silvana da Silva Araujo**, julgou procedente o pedido exordial, para fixar o alimentos em “28% (vinte e oito por cento) dos seus ganhos, mensalmente sobre os rendimentos líquidos do promovido, descontados apenas a previdência social e o imposto de renda e demais verbas indenizatórias.”

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório (fls. 26/31) alegando que a diminuição da pensão alimentícia é medida que se impõe, uma vez que não foi observado o binômio necessidade/capacidade. Por fim, suplica pela modificação

do julgado para que os alimentos fixados sejam minorados para 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos.

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 59/60, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Colhe-se dos autos, que a presente demanda fora interposta objetivando o recebimento de pensão alimentícia, a ser prestada pelo genitor da menores, ora apelante.

Ao apreciar o pedido exordial, o Juízo “a quo” julgou procedente a pretensão autoral para fixar o alimentos em “28% (vinte e oito por cento) dos seus ganhos, mensalmente sobre os rendimentos líquidos do promovido, descontados apenas a previdência social e o imposto de renda e demais verbas indenizatórias.”.

Pois bem.

Analisando as provas acostadas, bem como a sentença objurgada, verifica-se que de fato, foi acertada a decisão do magistrado de primeiro grau.

O ordenamento jurídico nacional consagra o direito aos alimentos, entendidos estes em uma concepção ampla, como tudo quanto é necessário para satisfazer as necessidades humanas, ou seja, não apenas o imprescindível para a alimentação, mas também ao vestuário, moradia, saúde etc.

A lei determina que os alimentos sejam fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Este dispositivo consagra os dois critérios fundamentais utilizados para determinar o valor da pensão, quais sejam: 1. necessidades do “reclamante” (geralmente aquele que promove a ação, também denominado de “alimentário” ou “alimentado”, isto é, aquele que recebe ou pretende receber a pensão); 2. as possibilidades do “reclamado” (geralmente aquele contra quem a ação é promovida, também denominado de “alimentante”, ou seja, aquele que deve pagar a pensão).

Assim, atendidos os pressupostos de que fala o §1º do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro <sup>1</sup>, o denominado pela doutrina de binômio necessidade-possibilidade, ou seja, estando a fixação da verba alimentar em conformidade com o que preceitua a lei, não merece qualquer retoque a r. sentença monocrática.

Ademais, o valor fixado não é exarcebado para o sustento de suas duas filhas, porque não só a mãe deve ser a responsável pelo sustento da menor, também o pai tem essa responsabilidade.

Conforme leciona o ilustre Yussef Said Cahali: “*Incumbe aos*

---

<sup>1</sup> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

*genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos” .*

Portanto, observado o binômio necessidade-possibilidade no r. julgamento, e ainda, ante a inexistência de provas cabais de que o apelado não tem condições financeiras de arcar com o pleiteado pela autora, a sentença deve ser mantida.

A jurisprudência corrobora o entendimento:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ALIMENTOS – VERBAS DEVIDAMENTE FIXADAS – À luz do estatuído no art. 1.694, § 1º do novel Código Civil pátrio (art. 400, do CC revogado), para a fixação de pensão alimentícia, deve o juiz sopesar as necessidades de quem os reclama e as possibilidades econômico-financeiras daquele que está obrigado a prestá-la. Assim é que a fixação dos alimentos, levando-se em consideração tais requisitos, deverá ser feita com a observância das particularidades que a situação concreta apresenta, porquanto não se dispõe de um critério meramente matemático para chegar ao quantum ideal. Ponderada a sentença que, atenta a peculiaridade do caso e ao binômio possibilidade / necessidade, fixa os alimentos em verba compatível com o pleito exordial. Recurso improvido.<sup>2</sup>*

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para que se mantenha em todos os seus termos a sentença de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> (TJPE – AC 88910-7 – Relª Desª Helena Caula Reis – DJPE 15.01.2004) JCCB.400 JNCCB.1694 JNCCB.1694.1





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006324-90.2014.815.0000 — 3ª Vara de Bayeux**

**RELATOR** : Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Cleiton Mendes de Lima

**ADVOGADO(A)**: Cleudo Gomes de Souza e Gilvan Viana Rodrigues

**APELADO(A)** : Cleyciellen Araujo de Lima e Sabrina Ellen Araujo de Lima,  
representadas por sua genitora Silvana da Silva Araujo.

**ADVOGADO(A)**: Alexandre Moura Ribeiro

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cleiton Mendes de Lima** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 21/22) que, nos autos da **Ação de Alimentos** promovida por **Cleyciellen Araujo de Lima e Sabrina Ellen Araujo de Lima, representadas por sua genitora Silvana da Silva Araujo**, julgou procedente o pedido exordial, para fixar o alimentos em “28% (vinte e oito por cento) dos seus ganhos, mensalmente sobre os rendimentos líquidos do promovido, descontados apenas a previdência social e o imposto de renda e demais verbas indenizatórias.”

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório (fls. 26/31) alegando que a diminuição da pensão alimentícia é medida que se impõe, uma vez que não foi observado o binômio necessidade/capacidade. Por fim, suplica pela modificação do julgado para que os alimentos fixados sejam minorados para 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos.

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 59/60, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**À douta Revisão.**

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**